

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES Artigo 2º [...]</p> <p><b>I) Beneficiário Preferencial ou Beneficiário O cônjuge ou companheiro do Participante e seus filhos, incluindo o enteado, o adotado legalmente e o menor sob guarda enquanto permanecer nessa condição. A habilitação do Beneficiário configurar-se-á pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos neste item, observados na data do falecimento do Participante.</b></p> <p><b>II) Beneficiário Designado</b> Qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento do Participante <b>e na inexistência de Beneficiário Preferencial</b>, receberá os valores previstos neste Regulamento. Na inexistência do Beneficiário <b>Designado</b>, tais valores serão pagos aos herdeiros do Participante falecido, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente.</p> <p>III) Capital Segurado</p>	<p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES Artigo 2º [...]</p> <p><b>I) Beneficiário</b> Qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento do Participante receberá os valores previstos neste Regulamento. Na inexistência do Beneficiário tais valores serão pagos aos herdeiros do Participante falecido, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente.</p> <p><b>Para ser válida, a indicação do Beneficiário deverá ser feita formalmente pelo Participante ou Participante Assistido, mediante formulário próprio fornecido pela Entidade, que também incluirá a proporção atribuível a cada um deles. Não havendo indicação de proporção específica, o valor devido será rateado igualmente entre os Beneficiários. Em caso de perda da condição de Beneficiário(s), o percentual a ele(s) correspondente(s) será(ão) distribuído(s) na proporção indicada, aos demais beneficiários.</b></p> <p>II) Capital Segurado</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Item excluído para que o participante possa escolher livremente os beneficiários que receberão a pensão por morte.</b></p> <p><b>Alteração da definição de Beneficiário Designado para conferir maior flexibilidade ao participante de escolher livremente seus Beneficiários, única categoria que existirá a partir da aprovação desta alteração regulamentar.</b></p> <p><b>Item reenumerado.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Termo utilizado pela Companhia Seguradora para definir a importância segurada para cobertura dos benefícios decorrentes de Incapacidade e morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado.</p> <p>IV) Companhia Seguradora ou Seguradora Sociedade seguradora contratada pela Entidade para prover o seguro de cobertura dos riscos decorrentes dos benefícios por Incapacidade e morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado, conforme previsto no Artigo 38, Parágrafo 1º, e Artigo 42, Parágrafo Único deste Regulamento.</p> <p>V) Companheiro Pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja formalizada por escritura pública ou reconhecida judicialmente.</p> <p>VI) Conta de Participante Parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável:</p> <p>a) as Contribuições Básica, Esporádica e Voluntária pagas pelo Participante Ativo, Coligado ou Autopatrocinado, conforme o caso, previstas neste Regulamento;</p> <p>b) os recursos portados pelos Participantes, conforme previsto neste Regulamento.</p> <p>VII) Conta de Patrocinador</p>	<p>Termo utilizado pela Companhia Seguradora para definir a importância segurada para cobertura dos benefícios decorrentes de Incapacidade e morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado.</p> <p>III) Companhia Seguradora ou Seguradora Sociedade seguradora contratada pela Entidade para prover o seguro de cobertura dos riscos decorrentes dos benefícios por Incapacidade e morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado, conforme previsto no Artigo 38, Parágrafo 1º, e Artigo 42, Parágrafo Único deste Regulamento.</p> <p>IV) Conta de Participante Parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável:</p> <p>a) as Contribuições Básica, Esporádica e Voluntária pagas pelo Participante Ativo, Coligado ou Autopatrocinado, conforme o caso, previstas neste Regulamento;</p> <p>b) os recursos portados pelos Participantes, conforme previsto neste Regulamento.</p> <p>V) Conta de Patrocinador</p>	<p><b>Item reenumerado.</b></p> <p><b>Item suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</b></p> <p><b>Item reenumerado.</b></p> <p><b>Item reenumerado.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Conta mantida pela Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável, as Contribuições Básica e Suplementar de Patrocinador, conforme previsto no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>VIII) Conta Risco Indenizado Participante Conta constituída pelo valor da indenização paga pela Seguradora na ocorrência de incapacidade ou morte de participante ativo ou autopatrocinado, relativa à projeção de contribuições de participante.</p> <p>IX) Conta Risco Indenizado Patrocinador Conta constituída pelo valor da indenização paga pela Seguradora na ocorrência de incapacidade ou morte de participante ativo ou autopatrocinado, relativa à projeção de contribuições de patrocinador.</p> <p>X) Conta Total do Participante Conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Participante, Conta de Patrocinador, Conta Risco Indenizado Participante e Conta Risco Indenizado Patrocinador.</p> <p>XI) Contribuição de Risco Participante Contribuição mensal paga pelos Participantes Ativos e Autopatrocinados, relativa à cobertura de risco para as hipóteses de Incapacidade e morte, conforme previsto no Artigo 38, e Artigo 42, Parágrafo Único, a qual será repassada para a Companhia Seguradora contratada para prover o respectivo seguro.</p> <p>XII) Contribuição de Risco Patrocinador</p>	<p>Conta mantida pela Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável, as Contribuições Básica e Suplementar de Patrocinador, conforme previsto no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>VI) Conta Risco Indenizado Participante Conta constituída pelo valor da indenização paga pela Seguradora na ocorrência de incapacidade ou morte de participante ativo ou autopatrocinado, relativa à projeção de contribuições de participante.</p> <p>VII) Conta Risco Indenizado Patrocinador Conta constituída pelo valor da indenização paga pela Seguradora na ocorrência de incapacidade ou morte de participante ativo ou autopatrocinado, relativa à projeção de contribuições de patrocinador.</p> <p>VIII) Conta Total do Participante Conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Participante, Conta de Patrocinador, Conta Risco Indenizado Participante e Conta Risco Indenizado Patrocinador.</p> <p>IX) Contribuição de Risco Participante Contribuição mensal paga pelos Participantes Ativos e Autopatrocinados, relativa à cobertura de risco para as hipóteses de Incapacidade e morte, conforme previsto no Artigo 38, e Artigo 42, Parágrafo Único, a qual será repassada para a Companhia Seguradora contratada para prover o respectivo seguro.</p> <p>X) Contribuição de Risco Patrocinador</p>	<p><b>Item renumerado.</b></p> <p><b>Item renumerado.</b></p> <p><b>Item renumerado.</b></p> <p><b>Item renumerado.</b></p> <p><b>Item renumerado.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Contribuição mensal paga pelo Patrocinador, relativa à cobertura de risco para as hipóteses de Incapacidade e morte, conforme previsto no Artigo 38 e Artigo 42, Parágrafo Único, a qual será repassada para a Companhia Seguradora contratada para prover o respectivo seguro.</p> <p>XIII) Contribuição Administrativa Contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas operacionais do Plano, conforme disposto no Artigo 27 deste Regulamento.</p> <p>XIV) Contribuição Básica de Participante Valor pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>XV) Contribuição Básica de Patrocinador Valor pago por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>XVI) Contribuição Suplementar Importância paga por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, de caráter facultativo, cuja ocorrência, valor e periodicidade serão livremente estabelecidos pelo Patrocinador a partir de critérios uniformes e não discriminatórios, mediante comunicação prévia e expressa à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>XVII) Contribuição Esporádica Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante</p>	<p>Contribuição mensal paga pelo Patrocinador, relativa à cobertura de risco para as hipóteses de Incapacidade e morte, conforme previsto no Artigo 38 e Artigo 42, Parágrafo Único, a qual será repassada para a Companhia Seguradora contratada para prover o respectivo seguro.</p> <p><b>XI)</b> Contribuição Administrativa Contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas operacionais do Plano, conforme disposto no Artigo 27 deste Regulamento.</p> <p><b>XII)</b> Contribuição Básica de Participante Valor pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p><b>XIII)</b> Contribuição Básica de Patrocinador Valor pago por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p><b>XIV)</b> Contribuição Suplementar Importância paga por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, de caráter facultativo, cuja ocorrência, valor e periodicidade serão livremente estabelecidos pelo Patrocinador a partir de critérios uniformes e não discriminatórios, mediante comunicação prévia e expressa à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p><b>XV)</b> Contribuição Esporádica Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Participante</p>	<p><b>Item reenumerado.</b></p> <p><b>Item reenumerado.</b></p> <p><b>Item reenumerado.</b></p> <p><b>Item reenumerado.</b></p> <p><b>Item reenumerado e ajustado para que o assistido também possa efetuar contribuição esporádica.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Coligado, de forma eventual, diretamente à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>XVIII) Contribuição Voluntária Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, em base mensal, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>XIX) Data de Início do Benefício ou DIB Data de início do benefício, conforme definido na Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.</p> <p>XX) Data de Eficácia do Plano Data de início da operacionalização do Plano, assinalada para o dia em que o Plano for aberto às inscrições de Participantes.</p> <p>XXI) Empregado Toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, incluindo-se o gerente, o diretor e o conselheiro do Patrocinador, ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes do Patrocinador.</p> <p>XXII) Entidade Fundação CESP (Funcesp) - entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, que administra o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida AES Brasil – CD AES Brasil.</p> <p>XXIII) Fundo O ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com a respectiva política de</p>	<p>Coligado <b>ou Participante Assistido</b>, de forma eventual, diretamente à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p><b>XVI)</b> Contribuição Voluntária Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, em base mensal, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p><b>XVII)</b> Data de Início do Benefício ou DIB Data de início do benefício, conforme definido na Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.</p> <p><b>XVIII)</b> Data de Eficácia do Plano Data de início da operacionalização do Plano, <b>definida como sendo o dia 01/11/2019, data</b> em que o Plano <b>foi</b> aberto às inscrições de Participantes.</p> <p><b>XIX)</b> Empregado Toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, incluindo-se o gerente, o diretor e o conselheiro do Patrocinador, ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes do Patrocinador.</p> <p><b>XX)</b> Entidade Fundação CESP (<b>Vivest</b>) - entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, que administra o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida AES Brasil – CD AES Brasil.</p> <p><b>XXI)</b> Fundo O ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com a respectiva política de</p>	<p><b>Item renumerado.</b></p> <p><b>Item renumerado.</b></p> <p><b>Item renumerado e inserção da data de eficácia do plano.</b></p> <p><b>Item renumerado.</b></p> <p><b>Item renumerado e atualizado o nome fantasia da Fundação CESP.</b></p> <p><b>Item renumerado.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>investimentos aprovada na forma do Estatuto da Entidade.</p> <p>XXIV) Fundo de Sobras Fundo constituído por sobras de contribuições de Patrocinadora, que poderá ser utilizado para compensação de suas futuras contribuições e outras finalidades, conforme previsto no Artigo 13.</p> <p>XXV) Fundo de Reversão do Risco Fundo constituído pelas reversões de valores relativos a indenização paga pela Companhia Seguradora, não utilizados para o pagamento de benefícios ou compensação de contribuições, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 13, e que poderá ser utilizado para fazer frente, total ou parcialmente, ao custeio dos benefícios de risco nos exercícios subsequentes.</p> <p>XXVI) Incapacidade A perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social, pela concessão da aposentadoria por invalidez, observado o disposto no Artigo 37.</p> <p>XXVII) Participante Pessoa física que adere a este Plano, conforme disposto no Capítulo III deste Regulamento. Quando houver menção tão somente à expressão “Participante”, entender-se-á como a totalidade das categorias de Participantes descritas no Capítulo III deste Regulamento.</p>	<p>investimentos aprovada na forma do Estatuto da Entidade.</p> <p><b>XXII)</b> Fundo de Sobras Fundo constituído por sobras de contribuições de Patrocinadora, que poderá ser utilizado para compensação de suas futuras contribuições e outras finalidades, conforme previsto no Artigo 13.</p> <p><b>XXIII)</b> Fundo de Reversão do Risco Fundo constituído pelas reversões de valores relativos a indenização paga pela Companhia Seguradora, não utilizados para o pagamento de benefícios ou compensação de contribuições, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 13, e que poderá ser utilizado para fazer frente, total ou parcialmente, ao custeio dos benefícios de risco nos exercícios subsequentes.</p> <p><b>XXIV)</b> Incapacidade A perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social, pela concessão da aposentadoria por invalidez, observado o disposto no Artigo 37.</p> <p><b>XXV)</b> Participante Pessoa física que adere a este Plano, conforme disposto no Capítulo III deste Regulamento. Quando houver menção tão somente à expressão “Participante”, entender-se-á como a totalidade das categorias de Participantes descritas no Capítulo III deste Regulamento.</p>	<p><b>Item renumerado.</b></p> <p><b>Item renumerado.</b></p> <p><b>Item renumerado.</b></p> <p><b>Item renumerado.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>XXVIII) Patrocinador Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão.</p> <p>XXIX) Perfis de Investimentos As opções de investimento que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.</p> <p>XXX) Período de Implantação Período de 6 (seis) meses, contados da Data de Eficácia do Plano.</p> <p>XXXI) Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida AES Brasil ou CD AES Brasil ou Plano O Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida AES Brasil, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.</p> <p>XXXII) Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida AES Brasil ou Regulamento do CD AES Brasil ou Regulamento Este documento, que define as disposições do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.</p> <p>XXXIII) Retorno dos Investimentos Retorno total líquido dos investimentos do Plano, auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, ou aquele</p>	<p><b>XXVI)</b> Patrocinador Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão.</p> <p><b>XXVII)</b> Perfis de Investimentos As opções de investimento que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.</p> <p><b>XXVIII)</b> Período de Implantação Período de 6 (seis) meses, contados da Data de Eficácia do Plano.</p> <p><b>XXIX)</b> Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida AES Brasil ou CD AES Brasil ou Plano O Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida AES Brasil, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.</p> <p><b>XXX)</b> Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida AES Brasil ou Regulamento do CD AES Brasil ou Regulamento Este documento, que define as disposições do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.</p> <p><b>XXXI)</b> Retorno dos Investimentos Retorno total líquido dos investimentos do Plano, auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, ou aquele</p>	<p><b>Item renumerado.</b></p> <p><b>Item renumerado.</b></p> <p><b>Item renumerado.</b></p> <p><b>Item renumerado.</b></p> <p><b>Item renumerado.</b></p> <p><b>Item renumerado.</b></p> <p><b>Item renumerado.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>obtido pelo respectivo Perfil de Investimento escolhido pelo Participante, quando aplicável, sendo deduzido do custeio para as despesas de administração e controle dos investimentos.</p> <p>XXXIV) Salário Real de Contribuição – SRC Salário base pago pelo Patrocinador ao Participante Ativo, acrescido do adicional de periculosidade. Para os casos de conselheiros e diretores do Patrocinador significará, também, os honorários e pró-labores recebidos. Para o Participante Autopatrocinado serão aplicáveis as disposições previstas no Artigo 59.</p> <p>XXXV) Término do Vínculo Empregatício Perda da condição de Empregado com o Patrocinador. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho.</p> <p>XXXVI) Unidade Previdenciária (UP) Valor de referência a ser utilizado para cálculo das contribuições e para conversão de benefício em pagamento único, cujo valor, na Data de Eficácia do Plano, é R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O valor da UP será atualizado no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste coletivo de salários do Patrocinador, na mesma proporção deste.</p> <p>Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pelo Patrocinador, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido.</p>	<p>obtido pelo respectivo Perfil de Investimento escolhido pelo Participante, quando aplicável, sendo deduzido do custeio para as despesas de administração e controle dos investimentos.</p> <p>XXXII) Salário Real de Contribuição – SRC Salário base pago pelo Patrocinador ao Participante Ativo, acrescido do adicional de periculosidade. Para os casos de conselheiros e diretores do Patrocinador significará, também, os honorários e pró-labores recebidos. Para o Participante Autopatrocinado serão aplicáveis as disposições previstas no Artigo 59.</p> <p>XXXIII) Término do Vínculo Empregatício Perda da condição de Empregado com o Patrocinador. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho.</p> <p>XXXIV) Unidade Previdenciária (UP) Valor de referência a ser utilizado para cálculo das contribuições e para conversão de benefício em pagamento único, cujo valor, na Data de Eficácia do Plano, é R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).</p> <p><b>a) Até 30/04/2024, o valor da UP foi atualizado nos meses em que ocorreram os pagamentos</b> do reajuste coletivo de salários do Patrocinador, na mesma proporção <b>destes. Quando</b> da concessão de índices de reajustamento escalonados pelo Patrocinador, <b>foi</b> utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido.</p> <p><b>b) Após 30/04/2024, o valor da UP será atualizado no mês de julho, de acordo com a variação acumulada</b></p>	<p><b>Item renumerado.</b></p> <p><b>Item renumerado.</b></p> <p><b>Item renumerado e alteração do índice de correção da UP.</b></p>



**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>XXXVII) Vinculação ao Plano Período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até o cancelamento de sua inscrição, excluídos os meses em que tiver havido suspensão das contribuições ao Plano, e incluídos os meses de vinculação ao PSAP/AES Brasil, para o Participante que aderir a este Plano permanecendo como Participante Ativo no PSAP/AES Brasil.</p>	<p>do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes.</p> <p><b>XXXV) Unidade Renda Mensal Mínima (URMM)</b> Valor de referência a ser utilizado como parâmetro mínimo para escolha da renda mensal, cujo valor é R\$ 126,93 (cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos) em 01/01/2023. O valor da URMM será atualizado, anualmente, no mês de janeiro de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes. Este valor poderá ser reajustado com menor frequência pela Vivest, de acordo com os critérios técnicos de eficiência operacional estabelecidos pela Entidade.</p> <p><b>XXXVI) Vinculação ao Plano</b> Período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até o cancelamento de sua inscrição, excluídos os meses em que tiver havido suspensão das contribuições ao Plano, e incluídos os meses de vinculação ao PSAP/AES Brasil, para o Participante que aderir a este Plano permanecendo como Participante Ativo no PSAP/AES Brasil.</p>	<p>Introdução de valor mínimo para recebimento da renda mensal para prover maior eficiência operacional para a Entidade.</p> <p><b>Item renumerado.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES Artigo 3º [...]</p> <p>Parágrafo 3º O Empregado do Patrocinador, para tornar-se Participante Ativo do Plano, deverá requerer sua inscrição e preencher os documentos exigidos pela Entidade, nos quais informará os seus Beneficiários <b>Preferenciais, Beneficiários Designados</b> e autorizará os descontos que serão efetuados no seu SRC e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.</p> <p>Parágrafo 4º A inscrição de Beneficiário <b>Preferencial e/ou Designado</b> poderá ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante e conforme procedimentos definidos pela Entidade.</p>	<p>CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES Artigo 3º [...]</p> <p>Parágrafo 3º O Empregado do Patrocinador, para tornar-se Participante Ativo do Plano, deverá requerer sua inscrição e preencher os documentos exigidos pela Entidade, nos quais informará os seus Beneficiários e autorizará os descontos que serão efetuados no seu SRC e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.</p> <p>Parágrafo 4º A inscrição de Beneficiário poderá ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante e conforme procedimentos definidos pela Entidade.</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial e de uma única categoria de beneficiário que existirá a partir da aprovação desta alteração regulamentar.</b></p> <p><b>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial e de uma única categoria de beneficiário que existirá a partir da aprovação desta alteração regulamentar.</b></p>
<p>Artigo 7º Serão ex-Participantes aqueles que:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento;</li> <li>II. solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;</li> <li>III. falecerem;</li> <li>IV. rescindirem o contrato individual de trabalho com o Patrocinador, desde que não tenha optado pela manutenção no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo Benefício Proporcional Diferido;</li> </ol>	<p>Artigo 7º Serão ex-Participantes aqueles que:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento;</li> <li>II. solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;</li> <li>III. falecerem;</li> <li>IV. rescindirem o contrato individual de trabalho com o Patrocinador, desde que não tenha optado pela manutenção no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo Benefício Proporcional Diferido;</li> </ol>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>V. se licenciarem do Patrocinador sem vencimentos e não optarem pela manutenção das contribuições, na condição de Participante Autopatrocinado;</p> <p>VI. deixarem de recolher a este Plano, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições mensais, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 17 deste Regulamento. Nesse caso, será deduzida a Contribuição Administrativa retroativa do saldo de Conta do ex-Participante, enquanto mantiver saldo no Plano; ou</p> <p>VII. exercerem o direito à Portabilidade ou Resgate.</p> <p>Parágrafo 1º O ex-Participante poderá novamente se inscrever no Plano, a qualquer momento, nos termos do Capítulo III, não sendo considerados os tempos de Vinculação ao Plano anteriormente contratados.</p> <p>Parágrafo 2º No caso de Participante Autopatrocinado, o critério previsto no inciso VI do “caput” aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.</p>	<p>V. se licenciarem do Patrocinador sem vencimentos e não optarem pela manutenção das contribuições, na condição de Participante Autopatrocinado;</p> <p>VI. deixarem de recolher a este Plano, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições mensais, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 17 deste Regulamento. Nesse caso, será deduzida a Contribuição Administrativa retroativa do saldo de Conta do ex-Participante, enquanto mantiver saldo no Plano; ou</p> <p>VII. exercerem o direito à Portabilidade ou Resgate <b>Integral</b>.</p> <p>Parágrafo 1º O ex-Participante poderá novamente se inscrever no Plano, a qualquer momento, nos termos do Capítulo III, não sendo considerados os tempos de Vinculação ao Plano anteriormente contratados.</p> <p>Parágrafo 2º No caso de Participante Autopatrocinado, o critério previsto no inciso VI do “caput” aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, <b>situação em que será considerado Participante Coligado</b>.</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Adequação do item VII em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Aprimoramento redacional para deixar mais claro que o autopatrocinado inadimplente na condição prevista no item VI será considerado coligado caso</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
		<b>já tenha 3 anos de vinculação ao plano.</b>
<p><b>CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</b></p> <p>Artigo 13 A parcela do saldo da Conta de Patrocinador que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano ou que tenha optado pelo Resgate, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Sobras que poderá ser utilizado da seguinte forma: [...]</p>	<p><b>CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</b></p> <p>Artigo 13 A parcela do saldo da Conta de Patrocinador que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano ou que tenha optado pelo Resgate <b>Integral</b>, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Sobras que poderá ser utilizado da seguinte forma: [...]</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Adequação do artigo em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES</p> <p>Artigo 14 Os Participantes Ativo e Autopatrocinado efetuarão Contribuições Básicas de Participante correspondentes a um percentual do seu SRC, que será livremente escolhido de 4% a 7%.</p> <p>Parágrafo 1º O percentual escolhido pelo Participante para cálculo de sua Contribuição Básica de Participante poderá ser alterado 2 (duas) vezes por ano, nos meses de maio e novembro, com vigência a partir dos meses de julho e janeiro, respectivamente. A solicitação de alteração deverá ser efetivada por escrito, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Entidade. Caso o Participante não formalize sua opção nos meses indicados, permanecerá o mesmo percentual escolhido anteriormente.</p> <p>Parágrafo 2º As Contribuições Básicas de Participante Ativo e Participante Autopatrocinado serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro. [...]</p>	<p>CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES</p> <p>Artigo 14 Os Participantes Ativo e Autopatrocinado efetuarão Contribuições Básicas de Participante correspondentes a um percentual do seu SRC, que será livremente escolhido de 4% a 7%.</p> <p>Parágrafo 1º O percentual escolhido pelo Participante para cálculo de sua Contribuição Básica de Participante poderá ser alterado <b>conforme procedimentos estabelecidos e divulgados pela Entidade.</b></p> <p>Parágrafo 2º As Contribuições Básicas de Participante Ativo e Participante Autopatrocinado serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, <b>sendo no mês de dezembro efetuada também com base no 13º salário pago pelo Patrocinador ou mantido pelo Autopatrocinado.</b> [...]</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Alteração visando imprimir maior flexibilidade e eficiência operacional para a Entidade.</b></p> <p><b>Adequação para que a 13ª. Contribuição tenha melhor aproveitamento tributário pelo participante.</b></p>
<p>Artigo 15 O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado poderão efetuar Contribuição Voluntária, de forma mensal e em percentuais a sua livre escolha, ou Contribuição Esporádica, de forma</p>	<p>Artigo 15 O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado poderão efetuar Contribuição Voluntária, de forma mensal, ou Contribuição Esporádica, de forma eventual, observados os procedimentos definidos pela Entidade.</p>	<p><b>Inalterado.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>eventual, observados os procedimentos definidos pela Entidade.</p> <p>Parágrafo 1º A Contribuição Esporádica será disponibilizada ao Participante Coligado, desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Entidade. [...]</p>	<p>Parágrafo 1º A Contribuição Esporádica será disponibilizada ao Participante Coligado e ao <b>Participante Assistido</b>, desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Entidade. [...]</p>	<p><b>Adequação para que o assistido também possa realizar contribuições esporádicas.</b></p>
<p>Artigo 16 O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado efetuarão Contribuição de Risco Participante, de acordo com procedimentos definidos pela Entidade, que serão repassados à Companhia Seguradora, destinando-se a dar cobertura à indenização que será adicionada ao saldo da Conta Total do Participante, para conversão em benefício devido em decorrência de Incapacidade ou morte do Participante Ativo e do Autopatrocinado, conforme o caso, nos termos previstos no Artigo 38 e Artigo 42, Parágrafo Único, respectivamente.</p> <p>Parágrafo 1º Para análise e aceitação do risco pela Companhia Seguradora poderá ser exigido ao Participante Ativo e ao Autopatrocinado o preenchimento de uma Declaração Pessoal de Saúde. [...]</p>	<p>Artigo 16 O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado <b>poderão efetuar</b> Contribuição de Risco Participante, de acordo com procedimentos definidos pela Entidade, que serão repassados à Companhia Seguradora, destinando-se a dar cobertura à indenização que será adicionada ao saldo da Conta Total do Participante, para conversão em benefício devido em decorrência de Incapacidade ou morte do Participante Ativo e do Autopatrocinado, conforme o caso, nos termos previstos no Artigo 38 e Artigo 42, Parágrafo Único, respectivamente.</p> <p>Parágrafo 1º Para análise e aceitação do risco pela Companhia Seguradora poderá ser exigido ao Participante Ativo e ao Autopatrocinado o preenchimento de uma Declaração Pessoal de Saúde [...]</p>	<p><b>Aprimoramento redacional considerando que a contribuição de risco é opcional.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p>
<p>Artigo 18... [...]</p> <p>Parágrafo 1º Neste caso, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo ou Autopatrocinado, sendo devida a Contribuição Administrativa Participante e também a Contribuição Administrativa Patrocinador, no caso de Participante Autopatrocinado,</p>	<p>Artigo 18... [...]</p> <p>Parágrafo 1º Neste caso, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo ou Autopatrocinado, sendo devida a Contribuição Administrativa Participante e também a Contribuição Administrativa Patrocinador, no caso de Participante Autopatrocinado, relacionada</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Adequação para dar mais flexibilidade na forma de cobrança da contribuição administrativa pela Entidade.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>relacionada ao período de suspensão, que será descontada do saldo de Conta do Participante, até o seu esgotamento.</p> <p>Parágrafo 2º No caso de invalidez ou falecimento do Participante no período de suspensão das Contribuições de Risco, o Participante, seu Beneficiário <b>Preferencial ou Designado</b>, conforme o caso, receberá um benefício por invalidez ou por falecimento, calculado com base no saldo da Conta Total do Participante sem a adição do valor de indenização disposto no Parágrafo 1º do Artigo 38. [...]</p>	<p>ao período de suspensão, que <b>poderá ser</b> descontada do saldo de Conta do Participante, até o seu esgotamento.</p> <p>Parágrafo 2º No caso de invalidez ou falecimento do Participante no período de suspensão das Contribuições de Risco, o Participante <b>ou</b> seu Beneficiário, conforme o caso, receberá um benefício por invalidez ou por falecimento, calculado com base no saldo da Conta Total do Participante sem a adição do valor de indenização disposto no Parágrafo 1º do Artigo 38. [...]</p>	<p><b>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial e de uma única categoria de beneficiário que existirá a partir da aprovação desta alteração regulamentar e acerto gramatical.</b></p>
<p>SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR [...]</p> <p>Artigo 21 A Contribuição Básica de Patrocinador será efetuada mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, <b>com contribuição em dobro no mês de dezembro</b> e pagas à Entidade até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha. As Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e dos encargos moratórios destinados conforme previstos nos Parágrafos 2º e 3º do Artigo 17.</p>	<p>SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR [...]</p> <p>Artigo 21 A Contribuição Básica de Patrocinador será efetuada mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, <b>sendo no mês de dezembro efetuada também com base no 13º salário pago pelo Patrocinador</b>, e pagas à Entidade até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha. As Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e dos encargos moratórios destinados conforme previstos nos Parágrafos 2º e 3º do Artigo 17.</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Ajuste em função da alteração realizada na Contribuição Básica de Participante.</b></p>
<p>Artigo 24 Não haverá contribuições de Patrocinador sobre a parcela paga pelo Participante Ativo, Participante Autopatrocinado e Participante Coligado a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Esporádica.</p>	<p>Artigo 24 Não haverá contribuições de Patrocinador sobre a parcela paga pelo Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Participante Coligado e <b>Participante Assistido</b> a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Esporádica.</p>	<p><b>Ajuste em função da introdução da possibilidade do Assistido também realizar contribuição esporádica.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Artigo 25 O Patrocinador efetuará Contribuição Administrativa Patrocinador equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Administrativa Participante, efetuada pelos Participantes Ativos, Autopatrocina- dos, Coligados e Assistidos.</p>	<p>Artigo 25 O Patrocinador efetuará Contribuição Administrativa Patrocinador equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Administrativa Participante, efetuada pelos Participantes Ativos, Autopatrocina- dos, Coligados e Assistidos, <b>observado o Parágrafo 4º do Artigo 27.</b></p>	<p><b>Aprimoramento redacional para deixar mais claro que, na hipótese de assunção do custeio administrativo dos participantes pelo patrocinador, o critério de paridade é observado.</b></p>



**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA</p> <p>Artigo 27...</p> <p>Parágrafo 1º As despesas administrativas de investimentos, conforme o disposto no inciso XXXIII do Artigo 2º, serão deduzidas do próprio Retorno de Investimentos.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 6º Perderá a qualidade de Participante o Autopatrocinado ou o Coligado que deixar de pagar as contribuições em atraso, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, independentemente da quantidade de parcelas em aberto, e não quitar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Funcesp.</p> <p>Parágrafo 7º A Contribuição Administrativa mensal do ex-Participante será debitada integralmente do saldo de Conta Total do Participante, até o seu esgotamento, durante o período que anteceder o resgate ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 89.</p> <p>Parágrafo 8º A Contribuição Administrativa mensal do Coligado será debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento.</p>	<p>SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA</p> <p>Artigo 27...</p> <p>Parágrafo 1º As despesas administrativas de investimentos, conforme o disposto no inciso <b>XXXI</b> do Artigo 2º, serão deduzidas do próprio Retorno de Investimentos.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 6º Perderá a qualidade de Participante o Autopatrocinado ou o Coligado que deixar de pagar as contribuições em atraso, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, independentemente da quantidade de parcelas em aberto, e não quitar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela <b>Vivest</b>.</p> <p>Parágrafo 7º A Contribuição Administrativa mensal do ex-Participante <b>poderá ser</b> debitada integralmente do saldo de Conta Total do Participante, até o seu esgotamento, durante o período que anteceder o <b>Resgate Integral</b> ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 89.</p> <p>Parágrafo 8º A Contribuição Administrativa mensal do Coligado <b>poderá ser</b> debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento.</p> <p>[...]</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Ajuste de referência</b></p> <p><b>Ajuste do nome fantasia da Entidade.</b></p> <p><b>Ajuste para prover maior flexibilidade na operação da Entidade e adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</b></p> <p><b>Ajuste para prover maior flexibilidade a operação da Entidade.</b></p> <p><b>Alteração para dar maior flexibilidade ao</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	<b>Parágrafo 12 O Patrocinador poderá, a seu exclusivo critério, assumir integralmente o custeio das despesas administrativas do Plano.</b>	<b>patrocinador com relação custeio administrativo.</b>
CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA [...] <p>Artigo 36 O valor mensal do benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB (data de início do benefício), observado o Artigo 70.</p>	CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA [...] <p>Artigo 36 O valor mensal do benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB (data de início do benefício) <b>ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior</b>, observado o Artigo 70.</p>	<b>Inalterado.</b> <p><b>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando for necessário a realização de pagamentos retroativos, por exemplo.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>SEÇÃO II - DA INCAPACIDADE</p> <p>Artigo 37... [...]</p> <p>II) apresentar a carta de concessão da aposentadoria por invalidez, pela Previdência Social; e</p> <p>Parágrafo 4º Na hipótese prevista no Parágrafo 3º deste artigo, caso o Participante venha a se desligar da Patrocinadora e optar pelo Resgate, os saldos eventualmente remanescentes nas Contas de Risco Indenizado Participante e Risco Indenizado Patrocinador serão revertidos para o Fundo de Reversão do Risco. Se, por outro lado, o Participante, cumprindo os requisitos necessários, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou benefício de Aposentadoria, os referidos saldos remanescentes serão considerados para o cálculo dos respectivos benefícios ou institutos legais devidos. No caso de opção pelo Autopatrocínio, tais recursos serão utilizados para a compensação das respectivas contribuições devidas. [...]</p>	<p>SEÇÃO II - DA INCAPACIDADE</p> <p>Artigo 37... [...]</p> <p>II) apresentar a carta de concessão da aposentadoria por invalidez, pela Previdência Social.</p> <p>Parágrafo 4º Na hipótese prevista no Parágrafo 3º deste artigo, caso o Participante venha a se desligar da Patrocinadora e optar pelo Resgate <b>Integral</b>, os saldos eventualmente remanescentes nas Contas de Risco Indenizado Participante e Risco Indenizado Patrocinador serão revertidos para o Fundo de Reversão do Risco. Se, por outro lado, o Participante, cumprindo os requisitos necessários, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou benefício de Aposentadoria, os referidos saldos remanescentes serão considerados para o cálculo dos respectivos benefícios ou institutos legais devidos. No caso de opção pelo Autopatrocínio, tais recursos serão utilizados para a compensação das respectivas contribuições devidas. [...]</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Ajuste redacional</b></p> <p><b>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</b></p>
<p>Artigo 38 O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB, acrescido do valor referido no Parágrafo 1º, quando aplicável, e considerando uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VIII.</p>	<p>Artigo 38 O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB <b>ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior</b>, acrescido do valor referido no Parágrafo 1º, quando aplicável, e considerando uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VIII.</p>	<p><b>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando for necessário a realização de pagamentos retroativos, por exemplo.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>SEÇÃO IV- DA PENSÃO POR MORTE</p> <p>Artigo 42 O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários <b>Preferenciais ou, na inexistência daqueles, aos Beneficiários Designados</b> de Participante que vier a falecer e será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB da Pensão por Morte, acrescido do valor referido no Parágrafo Único deste artigo, quando aplicável, por uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VIII, somente se houver consenso entre os mesmos, ou, caso contrário, na forma de prestação única.</p> <p>[...]</p>	<p>SEÇÃO IV- DA PENSÃO POR MORTE</p> <p>Artigo 42 O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante que vier a falecer e será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB da Pensão por Morte <b>ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior</b>, acrescido do valor referido no Parágrafo Único deste artigo, quando aplicável, por uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VIII, somente se houver consenso entre os mesmos, ou, caso contrário, na forma de prestação única.</p> <p>[...]</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Ajuste em função da exclusão do Beneficiário Preferencial e para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.</b></p>
<p>Artigo 44 O benefício de Pensão por Morte será calculado levando-se em conta o saldo residual da Conta Total do Participante, rateado <b>em partes iguais entre os Beneficiários ou, na inexistência daqueles, aos Beneficiários Designados.</b></p>	<p>Artigo 44 O benefício de Pensão por Morte será calculado levando-se em conta o saldo residual da Conta Total do Participante, rateado <b>na proporção definida pelo Participante para cada Beneficiário.</b></p>	<p><b>Ajuste para permitir ao Participante atribuir a proporção do benefício que desejar para cada um dos Beneficiários.</b></p>
<p>Artigo 45 Ocorrendo o falecimento de Beneficiário <b>Preferencial ou do Beneficiário Designado</b> que se encontrava em gozo de benefício de renda mensal, o montante que lhe seria devido será pago aos seus herdeiros, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente. No caso da inexistência de herdeiros, o referido valor reverterá ao Plano e será creditado no Fundo de Sobras a que se</p>	<p>Artigo 45 Ocorrendo o falecimento do Beneficiário que se encontrava em gozo de benefício de renda mensal, o montante que lhe seria devido será pago aos seus herdeiros, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente. No caso da inexistência de herdeiros, o referido valor reverterá ao Plano e será creditado no Fundo de Sobras a que se refere o Artigo 13 deste Regulamento, observado o prazo prescricional.</p>	<p><b>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial e de uma única categoria de beneficiário que existirá a partir da aprovação desta alteração regulamentar.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
refere o Artigo 13 deste Regulamento, observado o prazo prescricional.		
Artigo 46 O esgotamento do saldo da Conta Total do Participante atribuível a cada Beneficiário <b>ou Beneficiário Designado</b> ou herdeiro, em razão do benefício de Pensão por Morte, seja pelo pagamento em prestação única ou pelo pagamento da última prestação mensal devida, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação a cada Beneficiário <b>Preferencial, Beneficiário Designado</b> ou herdeiro, conforme o caso.	Artigo 46 O esgotamento do saldo da Conta Total do Participante atribuível a cada Beneficiário ou herdeiro, em razão do benefício de Pensão por Morte, seja pelo pagamento em prestação única ou pelo pagamento da última prestação mensal devida, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação a cada Beneficiário ou herdeiro, conforme o caso.	<b>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial e de uma única categoria de beneficiário que existirá a partir da aprovação desta alteração regulamentar.</b>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO</p> <p>Artigo 47 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições a seguir previstas.</p>	<p>CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO</p> <p>Artigo 47 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de <b>60 (sessenta)</b> dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições a seguir previstas.</p> <p><b>Parágrafo 1º A Entidade fornecerá o extrato informativo por meio eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte do Patrocinador ou do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.</b></p> <p><b>Parágrafo 2º A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.</b></p> <p><b>Parágrafo 3º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate</b></p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Padronização operacional do prazo para devolução do extrato.</b></p> <p><b>Inserção do prazo e a forma para disponibilização do extrato, conforme Resolução Previc nº 17/2022.</b></p> <p><b>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no artigo 30 da Resolução CNPC nº 50/2022.</b></p> <p><b>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no parágrafo 5º do artigo 17 da Resolução CNPC nº 50/2022.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	<b>Integral, independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.</b>	
<p>SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 49 Optando o Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta Total do Participante ficará mantido no Plano até <b>que este complete 55 (cinquenta e cinco) anos de idade</b>, qualificando-se como Participante Coligado a partir da data da referida opção.</p>	<p>SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 49 Optando o Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta Total do Participante ficará mantido no Plano até <b>a data do início do seu recebimento que poderá ser realizado a partir da primeira idade de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria</b>, qualificando-se como Participante Coligado a partir da data da referida opção.</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Ajuste redacional para excluir limite de idade de 55 anos para que o saldo do Coligado fique retido no Plano.</b></p>
<p>Artigo 51 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 50, na DIB.</p>	<p>Artigo 51 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 50, <b>apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.</b></p>	<p><b>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.</b></p>
<p>Artigos 52 Na hipótese de o Participante Coligado vir a falecer, seus Beneficiários <b>ou, na sua falta, o Beneficiário Designado</b>, terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 50, na DIB.</p>	<p>Artigo 52 Na hipótese de o Participante Coligado vir a falecer, seus Beneficiários terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 50, <b>apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.</b></p>	<p><b>Ajuste em função da exclusão da figura do Beneficiário Preferencial e para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
		<b>necessário a realização de pagamentos retroativos.</b>
<p>Artigo 53 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Coligado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no Saldo da Conta Total do Participante, conforme item Artigo 50, na DIB.</p>	<p>Artigo 53 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Coligado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no Saldo da Conta Total do Participante, conforme item Artigo 50, <b>no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.</b></p>	<p><b>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.</b></p>
<p>Artigo 54 O Participante Coligado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante pagamento da Contribuição Administrativa prevista no Artigo 27. Essa contribuição será debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento.</p>	<p>Artigo 54 O Participante Coligado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante pagamento da Contribuição Administrativa prevista no Artigo 27. Essa contribuição <b>poderá ser</b> debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento.</p>	<p><b>Ajuste para prover maior flexibilidade na operação da Entidade.</b></p>
<p>Artigo 57 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento</p>	<p>Artigo 57 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção <b>pelo Autopatrocínio</b>, pela Portabilidade ou pelo Resgate <b>Integral</b>, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p> <p><b>Parágrafo Único A retomada da Contribuição de Risco Participante pelo Participante Autopatrocinado, que anteriormente se encontrava na condição de Participante Coligado, será efetivada somente após aceitação do risco pela Companhia Seguradora, podendo ser exigido ao Participante Autopatrocinado o preenchimento de uma nova Declaração Pessoal de Saúde.</b></p>	<p><b>Ajuste redacional para adequação ao disposto no artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022</b></p> <p><b>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022</b></p>



**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Artigo 58 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 47, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e não seja elegível à Aposentadoria prevista no Artigo 35.</p> <p>Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no “caput”, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate, podendo, a critério da Entidade o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários, <b>Beneficiários Designados</b> e herdeiros.</p>	<p>Artigo 58 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 47, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e não <b>tenha atingido a elegibilidade integral</b> à Aposentadoria prevista no Artigo 35.</p> <p>Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no “caput”, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate <b>Integral</b>, podendo, a critério da Entidade o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante <b>e aos</b> seus respectivos Beneficiários e herdeiros.</p>	<p><b>Adequação do texto ao disposto no 28 da Resolução CNPC nº 50/2022</b></p> <p><b>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022 e ajuste em função da exclusão da figura do “Beneficiário Designado”</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 59 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar por permanecer contribuindo para o Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pelo Patrocinador, destinadas ao custeio de seus benefícios programado e de risco, e das despesas administrativas, sendo que a sua vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições:</p> <p>[...]</p> <p>IV) independentemente da data de formalização da opção, o Participante Autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício;</p> <p>V) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sendo o valor da contribuição correspondente ao mês de dezembro recolhido em dobro. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 17;</p>	<p>SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 59 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar por permanecer contribuindo para o Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pelo Patrocinador, destinadas ao custeio de seus benefícios programado e de risco, e das despesas administrativas, sendo que a sua vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições:</p> <p>[...]</p> <p>IV) independentemente da data de formalização da opção, o Participante Autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício <b>ou desde a data de opção na situação em que o Participante Coligado tiver optado posteriormente pelo Autopatrocínio;</b></p> <p>V) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sendo o valor da contribuição correspondente ao mês de dezembro recolhido em dobro. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 17, <b>sendo devida a correção monetária prevista no item a) do referido</b></p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Ajuste redacional para adequação ao disposto no artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022</b></p> <p><b>Alterado para dispensar a cobrança de correção monetária do autopatrocinado.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>[...]</p> <p>VII) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão do benefício de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções:</p> <p>a) receber, o valor devido a título de Resgate, porém, considerando o tempo de Vinculação ao Plano acumulado até a data da última contribuição paga;</p> <p>b) optar pela Portabilidade;</p> <p>c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício de Aposentadoria, observadas as condições previstas neste Regulamento;</p> <p>[...]</p> <p>X) a realização do pagamento conforme as opções das alíneas a) ou b) prevista no inciso VII deste artigo extinguirá todas as obrigações do Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários <b>Preferenciais</b>, <b>Beneficiários Designados</b> e herdeiros;</p> <p>XI) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após</p>	<p><b>Parágrafo para a Contribuição de Risco e Contribuição Administrativa;</b></p> <p>[...]</p> <p>VII) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão do benefício de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções:</p> <p>a) receber, o valor devido a título de Resgate <b>Integral</b>, porém, considerando o tempo de Vinculação ao Plano acumulado até a data da última contribuição paga;</p> <p>b) optar pela Portabilidade;</p> <p>c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício de Aposentadoria, observadas as condições previstas neste Regulamento;</p> <p>[...]</p> <p>X) a realização do pagamento conforme as opções das alíneas a) ou b) prevista no inciso VII deste artigo extinguirá todas as obrigações do Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários e herdeiros;</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial e de uma única categoria de beneficiário que existirá a partir da aprovação desta alteração regulamentar.</b></p> <p><b>Ajuste redacional para deixar claro a presunção</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do Artigo 48 ao Artigo 56 deste Regulamento;</p> <p>XII) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado será dado, no que couber, o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.</p>	<p>XI) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, <b>e não efetuar uma das opções previstas no inciso VII deste Artigo</b>, serão aplicadas as disposições do Artigo 48 ao Artigo 56 deste Regulamento;</p> <p>XII) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria em sua forma plena, ao Participante Autopatrocinado será dado, no que couber, o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo</p>	<p><b>pelo BPD caso o participante autopatrocinado não realize nenhuma das opções previstas no inciso VII.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p>
<p>Artigo 61 A opção do Participante Ativo pelo Autopatórcínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 61 A opção do Participante Ativo pelo Autopatórcínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate <b>Integral</b>, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento</p>	<p><b>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE</p> <p>Artigo 62 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, assim como o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não estejam em gozo de qualquer benefício do Plano, poderão optar por portar, para <b>outra</b> entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível.</p>	<p>SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE</p> <p>Artigo 62 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, assim como o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não estejam em gozo de qualquer benefício do Plano, poderão optar por portar, para <b>outro plano de benefícios administrado por</b> entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível.</p> <p><b>Parágrafo Único Do valor a ser portado serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</b></p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Aprimoramento redacional para deixar claro que poderá ocorrer portabilidade entre planos de uma mesma entidade de previdência complementar.</b></p> <p><b>Inclusão de parágrafo para prever possibilidade disposta no parágrafo único do artigo 15 da Resolução CNPC nº 50/2022.</b></p>
<p>Artigo 63 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante, <b>que não esteja em gozo de um benefício do Plano</b>, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição sem contrapartida do Patrocinador. Os “Recursos Portados”</p>	<p>Artigo 63 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão <b>convertidos em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível, e</b> alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição sem contrapartida do Patrocinador. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova</p>	<p><b>Ajuste redacional para prever possibilidade disposta no inciso 3º do Artigo 10 da Resolução CNPC nº 50/2022</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no Artigo 62 deste Regulamento.</p>	<p>portabilidade, ao prazo de carência fixado no Artigo 62 deste Regulamento.</p>	
<p><b>SEÇÃO V – DO RESGATE</b></p> <p>Artigo 64 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado que não estejam em gozo de um benefício do Plano poderão, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, acrescida de parcela do saldo da Conta de Patrocinador, calculada na base de 0,83% (oitenta e três centésimos por cento), equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos), por mês de Vinculação ao Plano, até o limite de 100% (cem por cento).</p>	<p><b>SEÇÃO V – DO RESGATE INTEGRAL</b></p> <p>Artigo 64 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado que não estejam em gozo de um benefício do Plano poderão, alternativamente, optar pelo Resgate <b>Integral</b> correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, acrescida de parcela do saldo da Conta de Patrocinador, calculada na base de 0,83% (oitenta e três centésimos por cento), equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos), por mês de Vinculação ao Plano, até o limite de 100% (cem por cento).</p> <p><b>Parágrafo Único Do Resgate Integral serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</b></p>	<p><b>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</b></p> <p><b>Inclusão de parágrafo para prever possibilidade disposta no inciso I do artigo 22 da Resolução CNPC nº 50/2022</b></p>
<p>Artigo 65 O pagamento do Resgate está condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>Artigo 65 O pagamento do Resgate <b>Integral</b> está condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p><b>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</b></p>
<p>Artigo 66 Com relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser</p>	<p>Artigo 66 Com relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate <b>Integral</b> ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	<p><b>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.		
Artigo 67 O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.	Artigo 67 O valor do Resgate <b>Integral</b> será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.  <b>Parágrafo Único No caso de pagamento em quota única, o Participante poderá optar por diferir o pagamento em até 90 (noventa) dias.</b>	<b>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022.</b>  <b>Inclusão de parágrafo em função do disposto no artigo 21 Resolução CNPC nº50/2022.</b>
Artigo 68 O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários <b>Preferenciais, Beneficiários Designados</b> e herdeiros.	Artigo 68 O pagamento do Resgate <b>Integral</b> extingue definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários e herdeiros.	<b>Adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022 e ajuste em função da exclusão da figura do Beneficiário Preferencial.</b>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>CAPÍTULO VIII - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I - DA DIB</p> <p>Artigo 69 A Data de Início dos Benefícios previstos neste Regulamento será:</p> <p>I) no caso de Benefício de Aposentadoria, o dia do requerimento;</p> <p>II) no caso de Benefício por Incapacidade, a data de invalidez definida na carta de concessão do benefício correspondente na Previdência Social ou a data da emissão de laudo por médico credenciado pela entidade ou, ainda, a data da suspensão do contrato de trabalho no Patrocinador, se posterior às duas datas anteriormente previstas neste inciso;</p> <p>III) no caso de Pensão por Morte, o dia do falecimento do Participante ou de sua presunção.</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I - DA DIB</p> <p>Artigo 69 A Data de Início dos Benefícios previstos neste Regulamento será:</p> <p>I) no caso de Benefício de Aposentadoria, o <b>1º (primeiro) dia do mês subsequente à data do requerimento desde que entregue até o 15º (décimo e quinto) dia do mês. Caso o requerimento seja entregue após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente à data do requerimento;</b></p> <p>II) no caso de Benefício por Incapacidade, o <b>1º (primeiro) dia do mês subsequente</b> a data de invalidez definida na carta de concessão do benefício correspondente na Previdência Social ou a data da emissão de laudo por médico credenciado pela entidade ou, ainda, a data da suspensão do contrato de trabalho no Patrocinador, se posterior às duas datas anteriormente previstas neste inciso. <b>Caso a data de invalidez ou emissão o laudo ou suspensão do trabalho, conforme o caso, ocorra após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente à data do requerimento;</b></p> <p>III) no caso de Pensão por Morte, o <b>1º (primeiro) dia do mês subsequente ao</b> dia do falecimento do Participante ou de sua presunção. <b>Caso o dia do falecimento ocorra após o 15º (décimo e</b></p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p><b>Alteração na definição da DIB para prover maior flexibilidade operacional à Entidade.</b></p> <p><b>Alteração na definição da DIB para prover maior flexibilidade operacional à Entidade.</b></p> <p><b>Alteração na definição da DIB para prover maior flexibilidade operacional à Entidade.</b></p>



**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	<p><b>quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente à data do requerimento.</b></p>	
<p><b>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</b></p> <p>Artigo 70 Todos os benefícios de renda mensal do Plano serão pagos na forma de renda calculada em quotas, apurada a partir do saldo existente na Conta Total do Participante.</p> <p>Parágrafo 1º A critério do Participante ou, quando for o caso, a critério do grupo total dos Beneficiários <b>Preferenciais ou Designados</b>, os benefícios de renda mensal serão pagos da seguinte forma:</p> <p>I) uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante poderá ser paga na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com <b>uma das opções indicadas nos incisos II e III</b> subsequentes. A opção pelo pagamento único referido neste inciso estará disponível somente na DIB, não sendo aplicável ao benefício por Incapacidade;</p> <p>II) benefício de renda mensal, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco) anos inteiros. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, de acordo com o critério estabelecido pela Entidade;</p>	<p><b>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</b></p> <p>Artigo 70 Todos os benefícios de renda mensal do Plano serão pagos na forma de renda calculada em quotas, apurada a partir do saldo existente na Conta Total do Participante.</p> <p>Parágrafo 1º A critério do Participante ou, quando for o caso, a critério do grupo total dos Beneficiários, os benefícios de renda mensal serão pagos da seguinte forma:</p> <p>I) uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante poderá ser paga na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com <b>o inciso II subsequente</b>. A opção pelo pagamento único referido neste inciso estará disponível somente na DIB, não sendo aplicável ao benefício por Incapacidade;</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</b></p> <p><b>Alteração para previsão de apenas uma forma de recebimento: a renda mensal em moeda corrente nacional para simplificação da escolha pelo participante.</b></p> <p><b>Exclusão da renda mensal por um período certo e introdução da renda mensal em moeda corrente nacional.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>III) benefício de renda mensal, podendo variar entre o percentual de 0,1% (um décimo por cento) a 2% (dois por cento) calculados sobre o saldo atualizado até o último dia do mês anterior à DIB, mantendo o benefício fixo até o mês de dezembro. O benefício será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo atualizado em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior. O percentual calculado sobre o saldo poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso.</p> <p>Parágrafo 2º As alterações do período de pagamento e do percentual calculado sobre o saldo previstos nos incisos II e III do Parágrafo 1º, assim como de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante, ou seus Beneficiários, conforme o caso, desde que em consenso entre os</p>	<p>II) renda mensal em moeda corrente nacional não podendo o valor ser superior a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o saldo da Conta Total de Participante no momento da concessão ou da alteração da opção efetuada nos primeiros 48 meses após a DIB.</p> <p>Parágrafo 2º A renda mensal oriunda da forma de recebimento do benefício prevista no Parágrafo 1º deste artigo não poderá ser inferior a 1 (uma) URMM salvo se o Participante tiver optado por um Benefício concedido em moeda corrente nacional de valor igual a 0 (zero). Caso contrário, o Participante, ou na sua inércia, a Entidade, deverá alterar o valor da renda mensal para o parâmetro mínimo de 1 (uma) URMM.</p> <p>Parágrafo 3º As alterações no valor da renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso II do Parágrafo 1º, poderão ser feitas pelo Participante, ou seus Beneficiários, conforme o caso, desde que em consenso entre os Beneficiários, pelo menos uma vez por ano nos meses divulgados pela</p>	<p>Exclusão da renda mensal em percentual do saldo.</p> <p>Inclusão de parágrafo para estabelecimento de valor mínimo na opção da renda mensal pelo participante.</p> <p>Renumeração e adequação do texto em função da exclusão das rendas mensais em percentual do saldo e por período certo e</p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Beneficiários, nos meses de outubro e novembro de cada ano, com vigência a partir do mês de janeiro do ano subsequente, desde que respeitados os intervalos ali estabelecidos, considerando-se, no caso de renda por prazo certo, a contagem a partir da data de início de pagamento do benefício.</p> <p>Parágrafo 3º Os Beneficiários <b>Preferenciais</b> ou <b>Beneficiários Designados</b> poderão, a qualquer tempo, desde que em comum acordo, optar pelo recebimento do saldo remanescente em prestação única, extinguindo definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação aos Beneficiários <b>Preferenciais</b>, <b>Beneficiários Designados</b> e herdeiros.</p> <p>Parágrafo 4º Os benefícios de renda mensal, Resgate ou pagamento único serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade e serão calculados com base no valor da quota do último dia do mês anterior.</p>	<p>Entidade, com vigência a partir do segundo mês subsequente ao da alteração.</p> <p><b>Parágrafo 4º</b> Os Beneficiários poderão, a qualquer tempo, desde que em comum acordo, optar pelo recebimento do saldo remanescente em prestação única, extinguindo definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação aos Beneficiários e herdeiros.</p> <p><b>Parágrafo 5º</b> Os benefícios de renda mensal, Resgate <b>Integral</b> ou pagamento único serão pagos até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade e serão calculados com base no valor da quota do último dia do mês anterior.</p>	<p>da inclusão da renda em moeda corrente nacional.</p> <p><b>Renumeração e adequação em função da exclusão da figura do Beneficiário Preferencial.</b></p> <p><b>Renumeração e adequação em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial conforme Resolução CNPC nº50/2022. Alteração da data para pagamento dos benefícios, resgate e pagamentos únicos para conferir maior flexibilidade operacional a Entidade.</b></p>
<p>Artigo 71 No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago, em forma de adiantamento, 35% (trinta e cinco por cento) do valor, em quotas, do benefício mensal pago no mês anterior.</p>	<p>Artigo 71 No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago, em forma de adiantamento, <b>no mínimo</b>, 35% (trinta e cinco por cento) do valor, em quotas, do benefício mensal pago no mês anterior.</p>	<p><b>Alteração para conferir maior flexibilidade operacional a Entidade.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Artigo 72 A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano. A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento, <b>ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, conforme a opção de recebimento dos benefícios na forma dos incisos II) e III) do Parágrafo 1º do Artigo 69, respectivamente.</b></p>	<p>Artigo 72 A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano. A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento.</p>	<p><b>Alteração na redação em função das exclusões das rendas mensais por período certo e em percentual do saldo.</b></p>
<p>Artigo 73 O benefício pago na forma do inciso II) do Parágrafo 1º do Artigo 70 será <b>atualizado mensalmente com base no valor da quota do último dia do mês anterior.</b></p>	<p>Artigo 73 O benefício pago na forma do inciso II) do Parágrafo 1º do Artigo 70 será <b>alterado somente por opção do Assistido, observado o limite previsto no Parágrafo 2º do Artigo 70.</b></p>	<p><b>Adequação em função da introdução da renda mensal em moeda corrente nacional.</b></p>
<p>Artigo 74 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário <b>Preferencial ou Beneficiário Designado</b>, quando for o caso, na forma estabelecida pela Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício.</p> <p>Parágrafo Único Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 74 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, na forma estabelecida pela Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício.</p> <p>Parágrafo Único Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.</p>	<p><b>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p>
<p>Artigo 75 Se o saldo da Conta Total do Participante representar um valor inferior a 50 (cinquenta) UP, o benefício poderá ser pago na forma de pagamento</p>	<p>Artigo 75 Se o saldo da Conta Total do Participante representar um valor inferior a 50 (cinquenta) UP, o benefício poderá ser pago na forma de pagamento</p>	<p><b>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>único, correspondente ao valor da quota do último dia do mês anterior ao de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade com relação a esse Participante, seus Beneficiários <b>Preferenciais, Beneficiários Designados</b> e eventuais herdeiros.</p>	<p>único, correspondente ao valor da quota do último dia do mês anterior ao de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade com relação a esse Participante, seus Beneficiários e eventuais herdeiros.</p>	
<p>Artigo 76 O Participante Assistido, <b>Beneficiário ou Beneficiário Designado</b> que estiver recebendo, por força do Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.</p>	<p>Artigo 76 O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força do Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.</p>	<p><b>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</b></p>
<p><b>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p>Artigo 86 Quando o Participante ou o Beneficiário for considerado incapaz, ou relativamente incapaz nos termos da legislação vigente, o pagamento será efetuado ao Participante Beneficiário <b>ou Beneficiário Designado</b>, por meio de seu representante legal ou ao tutor ou curador judicialmente declarado, respeitada a determinação quanto à forma do pagamento, se houver. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente o Patrocinador e a Entidade quanto ao referido benefício.</p>	<p><b>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p>Artigo 86 Quando o Participante ou o Beneficiário for considerado incapaz, ou relativamente incapaz nos termos da legislação vigente, o pagamento será efetuado ao Participante Beneficiário, por meio de seu representante legal ou ao tutor ou curador judicialmente declarado, respeitada a determinação quanto à forma do pagamento, se houver. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente o Patrocinador e a Entidade quanto ao referido benefício.</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</b></p>
<p>Artigo 93 Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação deste Plano, bem como na</p>	<p>Artigo 93 Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação deste Plano, bem como na</p>	<p><b>Atualizado o nome fantasia da Fundação CESP.</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO – CD AES BRASIL**

<b>TEXTO VIGENTE DE 28.03.2022 A 28.04.2024</b>	<b>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>sua manutenção, serão deliberadas pela Diretoria Executiva da Funcesp, observando-se o princípio da uniformidade e equidade entre Participantes, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.</p>	<p>sua manutenção, serão deliberadas pela Diretoria Executiva da <b>Vivest</b>, observando-se o princípio da uniformidade e equidade entre Participantes, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.</p>	
	<p><b>CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b></p> <p><b>Artigo 94 O Participante ou o Beneficiário que vinha recebendo a renda mensal correspondente entre 0,10% e 2,00% da saldo de conta ou a renda mensal em número constante de quotas, pelo período escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco) anos, passarão a receber a partir da primeira oportunidade de revisão do benefício após a vigência da alteração regulamentar que promoveu a exclusão destas opções, a renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso II do Artigo 70, sendo mantido o valor da última renda mensal percebida pelo Participante ou o Beneficiário antes da vigência da referida alteração.</b></p>	<p><b>Inclusão de capítulo</b></p> <p><b>Inclusão de dispositivo para prever regra transitória para os assistidos que recebiam renda mensal em percentual do saldo ou renda mensal por um período certo, diante da exclusão destas formas de pagamento.</b></p>